



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720899/2011-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.562 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006, 2007

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS NÃO INDICADOS NA DCOMP. INDICAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 74, § 1º da Lei 9.430/96 e da Súmula nº 145 do CARF, a compensação de créditos tributários deve ser feita por meio de declaração, não cabendo ao CARF analisar pedido de alteração, em sede recursal, dos créditos constantes em declaração já apresentada, cujo objeto está em discussão no Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Mauricio Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **2.459-2.468** e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº **12-45.853**, da 3ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. **2.221-2.452**), em sessão realizada na data de 26 de abril de 2012, por meio do qual o referido Órgão julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte (fl. **966-980** e docs. anexos), de forma a reconhecer parcialmente direito creditório em favor da Manifestante.

I. PER/DCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade (MI) e Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ)

2. Em 2006 e 2007 a Contribuinte apresentou declarações de compensação (DCOMPs). O crédito indicado pela Requerente, no valor de **R\$ 3.096.008,13**, teria sido formado a partir de retenções na fonte e de estimativa compensada.

3. Ao analisar as declarações, a Autoridade fiscal concluiu quanto às retenções na fonte que havia divergências entre as informações constantes no sistema DIRF e as prestadas pela Contribuinte na DCOMP. Sobre a estimativa compensada, a conclusão foi de pelo fato da compensação não ter sido homologada, então não haveria correspondente crédito proveniente dela. Houve a emissão de tabela no parecer demonstrando os valores não confirmados (fl. **959**).

tabela 02

Discriminação	Demonstrativo de Crédito na Dcomp	Crédito Confirmado
CSLL mensal paga por estimativa	1.667.635,43	0,00
CSLL retida na fonte por órgão público	5.043.186,11	2.066.911,06
Total:	6.710.821,54	2.066.911,06

4. Inconformada com o Despacho, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual, em síntese, alegou o seguinte:

a) a estimativa de CSLL referente ao mês de junho de 2004 foi quitada por compensação (Dcomp 31233.5782.01106.1.7.02-9002);

b) se faz necessário sobrestar este processo, “a fim de que se aguarde o julgamento do processo administrativo nº 15374.720.068-2009-84, ou ao menos que ambos sejam reunidos a fim de que seja prolatada decisão conjunta e concomitante”;

c) ofereceu à tributação os valores recebidos a título de contraprestação aos serviços que prestou a órgãos da administração pública, conforme reconhecido no despacho decisório, tendo-se “como claro que a Requerente cumpriu com o ônus que lhe incumbia”;

d) “para a análise do crédito utilizado nas compensações, basta que a Autoridade Fiscal confirme que os valores indicados pela Recorrente como decorrentes de retenções na fonte sejam confirmados como oriundos de valores efetivamente oferecidos à tributação, procedimento este que foi ratificado pelo despacho decisório”;

e) apenas os órgãos públicos podem esclarecer o fato de os valores de retenções indicados na Dcomp não conferirem com os informados em DIRF, não podendo “ser apenada por inconsistências das DIRFS dos órgãos públicos”.

5. Requereu, ao final, a realização de diligência ou perícia; a reunião do presente processo com o processo nº 15374.720.068/2009-84, em razão de conexão; homologação das compensações com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

6. A DRJ julgou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Manifestação da Inconformidade, nos seguintes termos da Ementa (fls. **110**).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ANÁLISE MANUAL. SALDO NEGATIVO CSLL. ANO-CALENDÁRIO DE 2004. ESTIMATIVAS MENSAS. RETENÇÕES NA FONTE.

Reforma-se o direito creditório se confirmadas, em parte, as parcelas que o integram.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

7. Após minuciosa análise na documentação, o Órgão julgador entendeu que não houve comprovação quanto à retenção de diversos valores, sendo outros tantos reconhecidos adicionalmente ao DD. Quanto à estimativa, ela foi reconhecida, uma vez que a DRJ julgou na mesma sessão o Processo nº 15374.720.068/2009-84, cuja Acórdão foi pela procedência. Assim se manifestou o Relator da DRJ, à fl. **2.452**.

579 Isso posto, julgo procedente em parte a Manifestação de Inconformidade para reconhecer ao interessado o direito creditório de R\$ 2.799.717,92, relativo ao saldo negativo de CSLL a Pagar do ano-calendário de 2004, como abaixo explicitado:

CSLL A PAGAR	DIPJ	Despacho Decisório	Retenções confirmadas nesta DRJ	Voto DRJ	Valor não reconhecido
CSLL Apurada	3.614.813,44	3.614.813,44		3.614.813,44	
Estimativa compensada	-1.667.635,46	0,00		-1.667.635,46	
Estimativa deduzida das antecipações (sem DCTF)	-1.947.177,98	-1.947.177,98	1.947.177,98	-1.947.177,98	
Subtotal	0,00	1.667.635,46		0,00	
CSLL Retida Fonte p/Órgão Público Federal	3.096.008,13	-119.733,08	2.799.717,92	-2.799.717,92	296.290,21
CSLL A PAGAR	-3.096.008,13	1.547.902,38		-2.799.717,92	
SOMA			4.746.895,90		

8. O dispositivo aprovado para o Acórdão foi elaborado nos seguintes termos (fl. **2.221**):

Acordam os membros desta Turma, por maioria de votos, nos termos do Relatório e do Voto anexos, reformar parcialmente o Despacho Decisório recorrido, para reconhecer ao interessado o direito creditório de R\$ 2.799.717,92.

Vencida a julgadora Úrsula Batista de Souza, que, independentemente do valor das parcelas de retenção indicadas em Dcomp, acolhe o valor das retenções confirmadas em Dirf.

Dê-se ciência e intime-se para pagamento dos débitos cuja compensação não restar homologada, ressaltando-se o direito de recurso voluntário.

À Demac/RJO-Diort, para ciência ao interessado e demais providências necessárias ao cumprimento deste ato, **observando-se o contido no item 580 do voto**.

II. Recurso Voluntário

9. Em face da decisão da DRJ, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que o próprio Acórdão **“recorrido reconheceu a existência de diversas retenções não utilizadas nas compensações levadas a efeito pela Recorrente no presente processo, totalizando um crédito de R\$ 210.778,50”** em seu favor. Assim, não há

dúvidas sobre a existência de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 suficiente para quitar a integralidade dos débitos da presente compensação. A Delegacia, apesar de reconhecer que Recorrente não utilizou a integralidade das retenções, entender correto negar parte da compensação pleiteada. Cita o Princípio da Verdade Material. Ao final, requer o provimento ao Recurso, de forma que seja “reconhecido a possibilidade da utilização dos créditos decorrentes de retenções na fonte pelas Fontes Pagadoras não utilizadas nas DCOMP’s, a fim de quitar os débitos remanescentes,”.

10. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

III. Apenso

11. Em apenso aos presentes Autos estão os Autos nº 16682.720900/2011-46, que não contém questionamento dirigido ao CARF.

12. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade e admissibilidade

13. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **2.456 – 31/05/13**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **2.457 – 18/06/13**), conclui-se que este é tempestivo.

14. Quanto à admissibilidade é necessária análise específica.

15. A Recorrente alega que teria saldo negativo de 2004 suficiente para compensar os débitos indicados e que a DRJ teria reconhecido isto. Afirma que tais valores, ainda que não indicados na DCOMP, comporiam um valor de **R\$ 210.778,50**, conforme se vislumbra em tabela no Recurso Voluntário, a qual se colaciona parte abaixo (fl. **2.463**). Como este montante não foi utilizado em 2005, poderia ser utilizado nas compensações pretendidas. Afirmou que o crédito é líquido e certo e que deveria ser aplicado o Princípio da Verdade Material.

Empresas	Utilizado a menor em Dcomp
Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM	-136,42
Centrais Elétricas do Norte - Eletronorte	-2418,85
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	-620,77
Subsecretaria de Assuntos Administrativos - MEC	-14595,27

16. De fato, a DRJ reconheceu os valores indicados na tabela formulada pela Contribuinte. Tome-se como exemplo o valor citado de **R\$ 136,42**, o qual foi indicado pela DRJ como sendo “utilizado a menor em Dcomp (em rel. à Dirf)”, à fl. **2.264** (grifo nosso (**g.n.**)).

O quadro abaixo resume as informações concernentes à dita fonte:

	00.091.652
	CPRM
Valor Utilizado em Dcomp	3.443,73
Valor confirmado no D.Decisório	269,55
Total em DIRF	3.580,15
Total em Comprovaentes	1.139,64
Confirmado nesta DRJ = Dcomp (desde que em Dirf)	3.443,73
Utilizado a menor em Dcomp (em rel.à Dirf)	-136,42
Rol do interessado (fls.2.037/2.038)	2.178,64
Diferenças de retenções reconhecidas neste Voto:	3.174,18
Resultado	procedente

17. Ocorre que, apesar de tais montantes eventualmente fazerem parte do saldo negativo, eles não foram inseridos na DCOMP. Tanto o art. 74, § 1º da Lei 9.430/96, quanto a Súmula nº 145 do CARF dispõem que a partir de 01/10/2002, a compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, que é o caso, deve ser promovida por meio de apresentação de declaração de compensação, a DCOMP. A declaração de compensação se constitui em um direito/dever, ao mesmo tempo que também é uma delimitação. Apenas os créditos apontados pelo contribuinte na DCOMP é que deverão ser analisados pela Autoridade fiscal, fazendo com que os outros, mesmo compondo o mesmo saldo negativo, não devam compor o objeto do Processo. Não levar em conta tal regramento seria infringir o devido processo legal, contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição administrativa, pois tais créditos foram indicados apenas em grau recursal.

18. É para se enfatizar que a análise do crédito não é feita de maneira global, mas sim individual. Ou seja, os créditos que compõem o saldo são analisados individualmente e em separado, como se percebe também no exemplo dos **R\$ 136,42**. O crédito está entre as retenções efetuadas pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), mas diferente das outras, que foram apontados na DCOMP, não houve sua indicação. Por isto que a DRJ elaborou uma tabela para as retenções efetuadas e constantes na DCOMP (fl. **2.259**, abaixo (**g.n.**)) e lançou a monta de **R\$ 136,42** em outra tabela (acima).

DCOMP			Desp.Decisório		
Ordem	Fls.	CNPJ	CSLL Retida		Fls.
1716	219	00.091.652/0001-89	269,55	Confirmado	763
		Subtotal	269,55		
1717	219	00.091.652/0002-60	2.704,26	não confirmado	811
1718	219	00.091.652/0004-21	87,94	não confirmado	811
1719	219	00.091.652/0005-02	70,09	não confirmado	811
1720	219	00.091.652/0006-93	29,18	não confirmado	811
1721	220	00.091.652/0009-36	57,35	não confirmado	811
1722	220	00.091.652/0011-50	42,11	não confirmado	811
1723	220	00.091.652/0012-31	73,54	não confirmado	811
1724	220	00.091.652/0015-84	33,61	não confirmado	811
1725	220	00.091.652/0030-13	76,10	não confirmado	811
		Subtotal	3.174,18		
		TOTAL GERAL	3.443,73		

19. A individualidade também se comprova com o exame da DCOMP, na qual a Requerente lista exatamente as retenções feitas pela CPRM (fl. 219, parte abaixo (g.n.)), os quais foram examinados pela DRJ.

1716.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.091.652/0001-89
Código da Receita:6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)
Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM
Valor: 269,55

1717.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.091.652/0002-60
Código da Receita:6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)
Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM
Valor: 2.704,26

1718.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.091.652/0004-21
Código da Receita:6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)
Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM
Valor: 87,94

1719.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.091.652/0005-02
Código da Receita:6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)
Retenção Efetuada por Órgão Público: SIM
Valor: 70,09

20. Assim, a alegação de que se poderia utilizar créditos não indicados na DCOMP não deve ser conhecida. Uma vez que esta foi a única linha de defesa apresentada no Recurso, conseqüentemente não deve ele ser conhecido.

V. Conclusão

21. Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

